



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 182/2025**

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

Altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e introduz a utilização de nudges nas políticas públicas relacionadas ao desaparecimento de pessoas, bem como promove alterações na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Imigração); no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Art. 2º A Lei 13.812, de 16 de março de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, combate ao tráfico de pessoas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

§1º Os deveres atribuídos por esta Lei aos Municípios, Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 2º A política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas compreende o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.” (NR)

“Art. 2º.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

V - cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos municipais, estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário. (NR)

VI - O enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas e familiares. ” (NR)

“Art. 3º. A prevenção, a busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

§1º. A prevenção ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos e de políticas públicas baseadas em evidências;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil e da articulação e relações intergovernamentais e intragovernamentais de cooperação e colaboração;



* C D 2 5 7 9 1 9 0 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

§2º Mecanismos de governança dos sistemas de monitoramento das câmeras de reconhecimento facial poderão ter a participação social, prototipagem da política pública baseada em evidências para a implementação do sistema de monitoramento.

§3º Os municípios atuarão em cooperação com a União, os estados e o Distrito Federal para o compartilhamento do banco de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas para a comparação biométrica e demais dados específicos para a busca e localização do desaparecido.

§4º Os sistemas de reconhecimento facial e veicular deverão preservar a privacidade e a proteção dos dados, na forma da Lei, permitindo-se a Cooperação Regulamentar Internacional para os fins previstos nessa lei.

§5º A União, estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir, em colaboração com o setor privado, a difusão do sistema de Alerta Âmber nos estabelecimentos comerciais.” (NR)

“ Art. 4º.....

I - desenvolvimento de programas de inteligência, inclusive com o uso de câmeras de monitoramento com reconhecimento facial e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo a articulação entre os órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida se dará:

I - por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais, preventivos e investigativos, federais, estaduais, distritais, municipais, estrangeiros e demais áreas do aparelho do Estado de interesse ao enfrentamento dos crimes correlato;

II – por meio da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III – por meio da formação de equipes conjuntas de prevenção e investigação;

IV - do fortalecimento da atuação e da implementação de câmeras de segurança com reconhecimento facial em áreas ou regiões de maior incidência do delito como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias, praças, shopping, escolas públicas, estações rodoviária, ferroviárias e em outras regiões de grande circulação de pessoas, bem como em entidades assistenciais, organizações terapêuticas, unidades hospitalares e em outras instituições de atenção básica ao cidadão e de segurança pública;

V - da criação de sistema de alerta Âmber através das estações de rádio, celulares, aplicativos, e-mail, estações de TV, publicidades comerciais e de redes sociais, devendo-se obrigatoriamente todas as operadoras de telefonia celular e empresas de redes sociais a transmitirem as mensagens definidas pela autoridade competente, nos termos da regulamentação;



* C D 2 2 5 7 9 1 9 0 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

VI – da publicidade em outdoor ou meio publicitário eletrônicos de prédios, comércios, rodoviárias, shopping ou de outros locais de grande circulação.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso V e VI do § 1º, os órgãos da Segurança Pública constantes no art. 144 da Constituição Federal serão os responsáveis pelo envio dos dados sobre pessoas desaparecidas para as operadoras de telefonia célula e empresas de redes sociais.

I - A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias;

II - A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor;

III - As empresas de telefonia celular, de redes sociais, de propaganda e marketing comercial estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

§3º O sistema de Alerta Âmber será gerenciado pelo Ministério da Justiça e compartilhado pelos órgãos de Segurança Pública constantes no art. 144 da Constituição Federal para o acionamento dos alertas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios.

§4º O acionamento do Alerta Âmber se dará em razão dos seguintes critérios:

I - a criança ou adolescente desaparecida ter menos de dezoito anos, ou qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade ou extremo perigo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00:837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

II - a polícia ter razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada;

III - a polícia ter razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança, do adolescente ou do adulto correm grande perigo;

IV - a polícia ter informações que podem ajudar a localizar a criança ou o adulto desaparecidos, o suspeito ou o veículo do suspeito.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, as ações de apoio e empenho envolvem, inclusive, a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e ao tráfico de pessoas

§ 5º - Será consignada com louvor na folha de Serviço Militar, de funcionário público civil ou militar, a localização de pessoa, devidamente comprovada por Boletim de Ocorrência.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;

VI - da Assistência Social;

VII - dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;



* C D 2 5 7 9 1 9 0 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

VIII - dos Conselhos Tutelares." (NR)

".....

Art. 15

§1º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do desaparecimento e do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status que possa trazer risco à pessoa;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais;

VIII - atendimento prioritário nos órgãos de segurança pública preventivos e repressivos ao crime em razão da situação emergencial, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

§ 2º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257919058300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 3º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 4º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima e dos seus familiares impactados pelo crime." (NR)

Art. 3º A alínea g do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, 24 de maio de 2017 (lei de migração), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....:

II – (...)

g) tenha sido vítima de desaparecimento e tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; (NR)"

Art. 4º. Os artigos 13-A e 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148 , 149 e 149-A , no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.



* C D 2 5 7 9 1 9 0 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (NR)"

"Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao desaparecimento de pessoas e ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público, o delegado de polícia ou o policial militar poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a busca e localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial ou boletim de ocorrência policial militar.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (NR)"

Art. 5º O inciso V do art. 83, e o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 83.

.....
V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, desaparecimento ou tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

....." (NR)

"Desaparecimento ou Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Promover ou colaborar para o desaparecimento de pessoas ou agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;



* C D 2 5 7 9 1 9 0 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00.837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025

SBT-A n.1

- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal;
- V - exploração ou finalidade sexual;
- VI – para outra finalidade de desaparecimento de pessoas e tráfico de pessoas não elencada nos incisos anteriores.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente, ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional ou movimentada para outro estado;

V - Se em razão da não confissão ou da não colaboração do autor do desaparecimento, a vítima for encontrada sem vida ou não for encontrada.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços caso o agente confesse o crime e a vítima do desaparecimento seja encontrada viva;

§3º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa." (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 7 9 1 9 0 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 26/09/2025 16:06:00:837 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 182/2025
SBT-A n.1

“Art. 1º

XII – promover ou colaborar para o desaparecimento de pessoas ou o tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a VI, e § 1º, inciso II).

Parágrafo único.(NR)

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado Filipe Barros
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257919058300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros



* C D 2 5 7 9 1 9 0 5 8 3 0 0 *